

Exmo. Sr. **Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Morrinhos**

Sr. Jorge Luiz da Rocha

Edital de Concorrência Pública nº 2708.01/2021

Energy Serviços Eireli - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 – Centro – Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto do art. 41, §1º, da Lei 8.666 de 1993, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93,

com destaque à supremacia do interesse público na **busca da proposta mais vantajosa** e na garantia da legalidade, publicidade e ampla competição.

No caso em análise, considerando a resposta à impugnação feita por Energy Serviços Eireli - EPP, com decisão proferida em 15 de setembro de 2021 e a omissão da Administração quanto ao suscitado na primeira impugnação a empresa disposta a concorrer no presente certame solicita o esclarecimento do seguinte ponto:

A empresa impugnou o edital solicitando o esclarecimento do **subitem 5.2.3.3, alínea b** para especificar se o vínculo com o profissional poderá ser feito através de contrato de prestação de serviços com declaração de vinculação contratual futura ou condicionada nos termos da legislação civil, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União no **Acórdão 3474/2012**:

A exigência de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, restringe o caráter competitivo do certame. A qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado. (...) A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica. 8. Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos. 9. Correto, a meu ver, o entendimento consignado no voto condutor do Acórdão 2297/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, de que "A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." Portanto, se, mediante a prestação de serviço por profissional regularmente contratado pela licitante, estiver

assegurado o dever de desempenhar suas atividades de modo a garantir a execução satisfatória do objeto licitado, deve ser dado por atendido o requisito de qualificação profissional. (Relator: Marcos Bemquerer, data: 10/12/2012, tema: qualificação técnica. Tribunal de Contas da União).

Diante da falta de clareza da Administração e com a finalidade de se atingir a segurança e a legalidade na contratação pública, impugna-se a omissão no edital que não foi corrigida no tocante ao tipo de vínculo contratual a que se refere o **subitem 5.2.3.3, alínea b**.

O edital prevê no subitem 5.2.3.3, alínea b, o Contrato de Prestação de Serviços sem ser preciso quanto à adequação da exigência ao entendimento dos Tribunais de Contas que diferenciam o quadro permanente do contrato de prestação de serviços, nos seguintes termos:

Não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitante, bastando a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (...) 11.3 A condição estipulada no edital de só se admitir os atestados de profissionais que possuam vínculo empregatício com a licitante, mediante cópia autenticada do contrato de trabalho, por meio da Ficha de Registro de Empregado e Certidão do Crea, vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 103/2009, 2.717/2008, 2.036/2008, 800/2008, 1.901/2007, 167/2006, 361/2006, 2.297/2005 e 481/2004, todos do Plenário) . 11.4 Infere-se desses julgados que **para a Administração Pública o essencial é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato, e para isso não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitada e comprovar essa situação por meio de Carteira de Trabalho ou Ficha de Registro e GFIP ou contrato social, pois poderia assumir esse dever de outra forma, como mediante a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.** (Tribunal de Contas da União. Acórdão 3043/2009. Relator: AUGUSTO SHERMAN. Tema: qualificação técnica. Data: 09/12/2009)

Assim, quadro permanente é um conceito oposto ao Contrato de Prestação de Serviços regido pela legislação Civil, já que que também existe o contrato de prestação de serviços regido pela legislação trabalhista (CLT) que

implica na existência de profissional no quadro permanente da empresa com vínculo permanente.

Diante do exposto, requer esclarecimento quanto ao tipo de contrato de prestação de serviços que é exigido no edital e no caso de omissão deste a modificação de sua redação.

Nestes termos, pede Deferimento.

Boa Viagem/CE, 20 de Setembro de 2021.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-01
Energy Serviços Eireli-EPP
Sócio Administrador